



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 469 / 2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 02/08/2011 - 143ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4653/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200710004  
AUTUANTE: ROSILENE SOUSA C. MACIEL - MAT. 105.765-1-2  
RECORRENTE: VITÓRIA PETRÓLEO LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS - AQUISIÇÃO DE  
ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE (AEHC)  
DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PERÍCIA -  
IMPROCEDÊNCIA.** Restou comprovada através do laudo pericial a  
inexistência da acusação “Omissão de Compras” apontada pela  
Autoridade Fiscal na peça inicial. Recurso Voluntário conhecido e  
provido, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância para  
**IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com a manifestação  
oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.  
Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização no Contribuinte, acima identificado, o Agente do Fisco detectou a aquisição de 924 litros de álcool etílico hidratado carburante sem documentação fiscal (omissão de entrada) no montante de R\$ 1.551,16 (mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), referente ao período de agosto de 2005, de acordo com o levantamento quantitativo da movimentação de álcool etílico hidratado carburante.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/1997, e sugeriu como penalidade o artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003 .

O processo administrativo tributário está instruído com documentos, destacando-se: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Levantamento Quantitativo da Movimentação de Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC), Apuração do Imposto a Recolher, Termo de Conclusão, Devolução de Documentos Fiscais, Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/33.

O Contribuinte não apresentou Impugnação ao feito fiscal. Lavrado, portanto, Termo de Revelia.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 35/38, resultou na procedência da autuação.

Inconformado com a decisão condenatória, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 45/48, argumentando, em síntese, erro no somatório do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC no mês de agosto de 2005, solicitando a realização de perícia para, ao final, ser julgado improcedente a acusação fiscal.

O Consultor Tributário, às fls. 51, solicita a realização de perícia, considerando que a Recorrente afirmara a existência de erro quando da escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis no mês de agosto de 2005.

A Célula de Perícia apresenta Laudo Pericial, às fls. 52/54, no qual solicitou do Contribuinte o referido Livro, no entanto, fora apresentado um Termo de Declaração, às fls. 59/61, onde expõe que o mesmo fora furtado de seu estabelecimento, prejudicando, desta forma, a realização da perícia.

Em Parecer de nº 264/2010, às fls. 63/65, a Consultoria Tributária apresentou o seu entendimento, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 66.

Em Sessão de 5 de novembro de 2010, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu converter o curso do processo em realização de Perícia, para que se proceda a análise do Livro de Movimentação de Combustíveis, acostado aos autos pelo Autuante por ocasião da fiscalização, refazendo o Levantamento Quantitativo.

Novo Laudo Pericial, às fls. 71/73, concluiu que *"há uma entrada de 5.000 litros do referido produto (AEHC), cobrindo assim as vendas até o final do mês, e, desta forma não podemos constatar a omissão de entradas no período investigado"*.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, o Auto de Infração *sub examen* tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadoria – Álcool Etilico Hidratado Carburante (AEHC) – desacobertada de documento fiscal, no ano de 2005, no montante de R\$ 1.551,16 (mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo da Movimentação de Álcool Etilico Hidratado Carburante (AEHC), o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que havia sido adquirido AEHC desacompanhado de nota fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias, a Nota Fiscal, sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/1997.

Ocorre que, no caso concreto, restou comprovado no trâmite processual através do laborioso trabalho pericial, após a elaboração de novo levantamento quantitativo, a inocorrência do ilícito "Omissão de Entradas", no mês de agosto de 2005, apontado pelo Agente do Fisco da presente acusação, conforme Laudo Pericial às fls. 72

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, a fim de julgar improcedente o presente processo, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o Voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **VITÓRIA PETRÓLEO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, com base em Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2011.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Lúcio Flavio Alves  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Abilio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Matheus Niana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO